



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br



Sumidouro, 09 de junho de 2016.

Mensagem nº. 010/2016.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sumidouro

Vereador Rondineli Tomaz da Costa

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Anteprojeto de Lei, que trata da definição de parâmetros para concessão do espaço público para realização de eventos por particulares.

Não é novidade a atual crise econômica, que vem atingindo sobremaneira as finanças públicas, limitando em muito os seus gastos. Desta forma, a realização de eventos festivos por parte da Poder Público Municipal ficou prejudicada, pois há a necessidade de destinar suas receitas para as políticas de saúde, educação e segurança, áreas prementes da administração.

Entidades particulares tendem a assumir a responsabilidade pela organização de tais eventos festivos, que trazem, sem dúvida alguma, benefícios a população local, ao proporcionar divertimento e receitas para o comércio de Sumidouro.

Sendo assim, no intuito de disciplinar a realização destes eventos em locais públicos, a edição da presente lei é de suma importância e relevância, trazendo para a legalidade uma situação existente.

Neste contexto, em conformidade com os dispositivos contidos na CF/88, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, solicito respeitosamente que o referido projeto, seja apreciado, e, conforme solicitação desta Casa, que o mesmo receba parecer favorável das Comissões e a aprovação pelo Plenário.

Atenciosamente,

Juarez Gonçalves Corguinha
Prefeito Municipal

1456 09/06/2016 08:01:05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO



034
ANTEPROJETO DE LEI Nº 010, DE 09 DE JUNHO DE /2016

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a concessão de uso de espaço público para eventos e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concessão de utilização de espaços públicos destinados a eventos.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei denominam-se espaços públicos as praças, ruas e parques no âmbito do Município, pertencentes a Administração Pública Municipal.

Art. 2º - A concessão de uso do espaço público será a título oneroso ou gratuito e se efetivará pelo período máximo de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 3º - Poderá o Poder Público determinar o tipo de comércio a ser estabelecido no espaço objeto da concessão, bem como as formas de utilização do espaço, com a delimitação do uso do mesmo, tais como número de barracas e ambulantes, localização de palcos, local destinado a sanitários e demais estruturas necessárias a realização do evento.

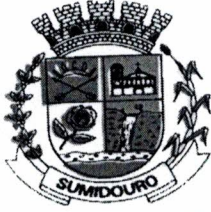
Parágrafo único - Toda e qualquer atividade a ser desenvolvida no espaço objeto da concessão deverá atender às determinações do órgão concedente, assim como à legislação sanitária e fiscal pertinente, sem exclusão das demais leis aplicáveis.

Art. 4º - Os requerentes que desejarem realizar eventos de que trata esta lei deverão, com antecedência mínima de vinte dias, requerer ao Poder Executivo a utilização do espaço, apresentando o projeto básico do evento.

§ 1º - O Projeto básico do evento deverá conter:

I – documentos do organizador do evento;

II - finalidade do evento;



III – croqui especificando a disposição das estruturas no local, tais como barracas, palcos, sanitários e demais estruturas necessárias;

IV – autorizações dos órgão de segurança pública para a realização do evento;

V – se permitida a participação de menores de idade, deverá ser apresentado o devido alvará de permanência emitido pelo Juiz da Comarca;

§2º - Os documentos referidos na alínea I do §1º são:

I – cópia do Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos competente;

II – cópia do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III – cópia da ata de constituição de Diretoria;

IV – cópia do CPF e Carteira de Identidade do responsável, Diretor ou Presidente, da entidade;

V – certidões comprobatórias de regularidade fiscal (INSS, FGTS e CDT)

§ 3º - A preferência para a utilização do espaço público se dará pela ordem de pedido acompanhando do projeto básico no protocolo, ou seja, a data da protocolização definirá a prioridade para utilização de um mesmo espaço em datas coincidentes.

Art. 5º - O valor da concessão a título oneroso deverá ser definido através de critérios técnicos, mediante laudo, levando-se em conta as dimensões do evento, bem como a área em metros quadrados que será utilizada, o número de barracas e ambulantes, as estruturas necessárias, a previsão de público e se serão ou não cobrados ingressos do público.

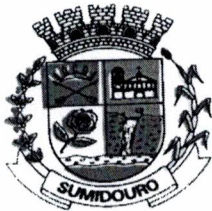
Art. 6º - A concessão do espaço público de que trata esta lei poderá ser a título gratuito se o organizador do evento for:

I – entidade religiosa;

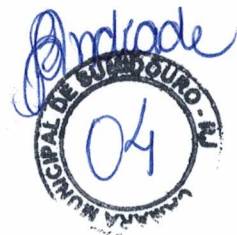
II – entidade filantrópica;

III – entidade sem fins lucrativos.

Art. 7º - Todas as despesas necessárias para o funcionamento e manutenção do objeto da concessão serão de exclusiva responsabilidade do concessionário.



Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal de Sumidouro
www.sumidouro.rj.gov.br



Parágrafo único - O pagamento de indenizações decorrentes de danos em favor de terceiros decorrente de incidente que vier a ocorrer nas dependências do espaço, objeto da concessão, será de exclusiva responsabilidade do concessionário.

Art. 8º - Em cumprimento ao disposto nesta lei, a entidade promotora do evento, a seu critério, poderá ceder ou locar os espaços do evento para a instalação de ambulantes e barraqueiros.

Parágrafo único - A locação dos espaços para ambulantes e barraqueiros, é de critério exclusivo da entidade promotora do evento, que estabelecerá valor a ser cobrado de forma razoável, condizente com o mercado e de forma igualitária, bem como emitirá os recibos respectivos.

Art. 9º - Os barraqueiros e ambulantes participantes do evento deverão estar devidamente inscritos nos cadastros da Prefeitura Municipal de Sumidouro, em posse dos seus alvarás e quites com as respectivas taxas.

Art. 10 - É de responsabilidade exclusiva do promotor do evento a limpeza e o eventual ressarcimento por qualquer dano causado ao patrimônio público, devendo restituir o espaço nas mesmas condições anteriores ao evento.

§1º - A montagem das estruturas destinadas a realização do evento deverá acontecer em no mínimo 48 (quarente e oito) horas antes da data prevista para o início do mesmo.

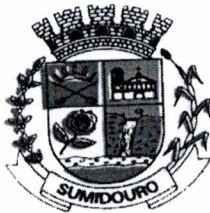
§2º - As estruturas utilizadas para a realização do evento deverão ser retiradas, bem como a limpeza do local efetuada, em no máximo 24 (vinte e quatro) horas após o seu término, podendo haver prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

§3º - As condições do local para apuração de eventuais danos ao patrimônio público, para ressarcimento conforme disposto no *caput* deste artigo, serão definidas através de laudo de vistoria a ser realizado antes do início e após o término do evento.

Art. 11 - Fica vedado ao concessionário terceirizar o uso dos espaços para permitir a instalação de "feiras itinerantes", as quais regem-se pela Lei Municipal nº 1.128 de 28/12/2015.

Art. 12 - O Município de Sumidouro, através de sua Guarda Municipal, fiscalizará o uso do espaço cedido, coibindo excessos e irregularidades que eventualmente ocorram.

Parágrafo único - Em cumprimento ao *caput* deste artigo, a Guarda Municipal comunicará ao responsável pela entidade promotora do evento a ocorrência de



Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal de Sumidouro
www.sumidouro.rj.gov.br



excessos ou irregularidades, determinando a adoção de providências para sua cessação, sob pena de, a seu critério, determinar o encerramento do evento.

Art. 13 – O descumprimento das obrigações previstas nesta lei obrigará o promotor do evento a pagar multa no valor de 10 (dez) UFIS para cada ato de desobediência.

Art. 14 - A multa não paga nos prazos regulamentares será inscrita como Dívida Ativa do Município.

Art. 15 – A multa a que se refere esta Lei não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa não fica o infrator dispensado do cumprimento do dispositivo legal cujo descumprimento a determinou.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e expressamente a Lei nº 1.137, de 09 de maio de 2016 e a Lei nº 1.140, de 06 de junho de 2016.

Sumidouro, 09 de junho de 2016.

JUAREZ GONÇALVES CORGUINHA
PREFEIRO MUNICIPAL